



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

RTSum 0010177-18.2019.5.03.0044

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2019

Valor da causa: R\$ 24.191,22

Partes:

AUTOR: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]

ADVOGADO: EDVALDO BANDEIRA DE SOUZA - OAB: MG0112296

ADVOGADO: CLAUDIA BORGES DA SILVA MARTINS - OAB: MG0097230

ADVOGADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS - OAB: MG0077644

RÉU: [REDACTED] - CNPJ: 19.433.370/0001-40

ADVOGADO: ROBERTA PARREIRA SANTANA - OAB: MG152473



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

RTSum 0010177-18.2019.5.03.0044

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

Antecipe-se (arts. 765/CLT e 139, II/CPC) o julgamento para 08/04/2019.

I - FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Como já decidido pelo E. STF e TST (Súmula 244), a trabalhadora é portadora da estabilidade constitucional da **gestante**, desde a confirmação da gravidez, até 05 meses pós-parto, art. 10, II, "b"/ADCT e Súmula 244/TST, sendo **irrelevante a controvérsia** estabelecida acerca do **conhecimento** de sua gravidez pelo **empregador** (STF - 1ª T. - **REXT. 234.186-SP** - Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 31/08/2001, p. 65 e STF - 1ª T. - **REXT. 259.318-RS** - Rel. Min. Ellen Gracie - 21/06/2002, p. 118).

Todavia, neste caso em específico (art. 489, § 1º, VI/CPC), é indevida a pretensão da reclamante.

Isto porque (1) o art. 391-A/CLT estabelece que a **confirmação** do estado de gravidez **no curso do contrato** de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b"/ADCT; (2) o art. 10, II, "b"/ADCT dispõe que a vedação à dispensa da empregada gestante se dá desde a **confirmação** da gravidez até cinco meses após o parto; e (3) no presente caso, a **confirmação** da gravidez, bem como sua **comunicação** à reclamada, se deram **após a extinção do contrato** de experiência.

Contratada em 08/11/2018 a título de experiência pelo prazo de 45 dias, houve a extinção em 22/12/2018 (TRCT p. 184-185/pdf).

Há decisão do TRT 3ª Região (3ª Turma - ED RO 0011329-36.2017.5.03.0153 - Rel. Des. Luís Felipe Lopes Boson - DEJT 26/04/2018) de que a estabilidade da gestante **não** é incompatível com o contrato de experiência, segundo a jurisprudência dominante e **não se exige** que o empregador tenha dela ciência, **porém** ela só se inicia com a **confirmação** da gravidez.

Assim, a estabilidade da gestante **se inicia** com a **confirmação** da gravidez, e na **vigência** do contrato e/ou seu período de aviso prévio, situações de fato **distintas** ("**distinguishing**") deste caso em específico (art. 489, § 1º, VI/CPC).

Ao contrário da alegação da reclamante, quanto à **comunicação** de sua gravidez em data anterior à sua demissão, **os documentos que juntou** comprovam que ela **tomou ciência** da gravidez em data **posterior** à extinção contratual, conforme relatório de ultrassonografia p. 53/pdf (02/01/2019), notificação extrajudicial p. 54/pdf (25/01/2019) e ultrassom p. 57/pdf (29/01/2019), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Igualmente, o exame Beta HGC juntado pela reclamada (p. 146/pdf) é datado de 30/12/2018, ou seja, em data **após** a extinção contratual.

A reclamante **não apresentou** nenhum atestado para comprovar sua alegação de problemas de saúde **em razão** da gravidez, no período em que se afastou (12/12/2018 a 22/12/2018), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

As conversas de Whatsapp p. 219/pdf, de 11/12/2018, comprovam que o motivo das faltas desse período seria depressão, e **não a gravidez**, sendo que a reclamante só comunicou à reclamada que estava grávida via Whatsapp em 07/01/2019, p. 219/pdf, igualmente, em data **posterior** à extinção contratual.

A reclamante alegou que só fez a comunicação de sua gravidez diretamente à empresa em 09/01/2019, pois a reclamada estaria em recesso, só retornando nessa data. Contudo, a reclamada demonstrou que, ao contrário do alegado, **estava em funcionamento**, conforme documento p. 193/pdf.

Verifica-se que os documentos da extinção só foram assinados pela reclamante em 16/01/2019, por sua culpa, quanto o contrato de experiência **já havia sido extinto**, pois a empresa comprovou através dos telegramas enviados p. 166-181/pdf que **tentou se comunicar** com ela anteriormente, sem sucesso.

Além disso, a dispensa da reclamante **não foi** arbitrária, e **não teve** o objetivo de frustrar a garantia provisória de emprego, porque a reclamada **não tinha** o conhecimento da gravidez, e mesmo a reclamante procedendo de forma desidiosa e abandonando o emprego, motivos ensejadores de uma dispensa por justa causa (art. 482, "e" e "i"/CLT), a reclamada optou por aguardar o termo final do contrato de experiência.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados a favor da advogada da reclamada, no percentual de 5 % calculados sobre o valor atribuído à causa, suspensa a sua exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º /CLT).

Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal, e, ainda, não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º /CLT e 99, § 3º /CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 25/pdf), ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED] contra [REDACTED].

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados a favor da advogada da reclamada, no percentual de 5 % calculados sobre o valor atribuído à causa, suspensa a sua exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º /CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), inclusive sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 206, § 2º do PGC/TRT 3ª Região), parcela esta de natureza tributável (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

Custas de R\$483,82, pela reclamante (art. 789, II/CLT), **isenta** (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à reapreciação de **fatos, provas e teses jurídicas** ou alegação de prequestionamento em 1ª instância.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de **natureza extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual **Recurso Ordinário** devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA, 8 de Abril de 2019.

MARCEL LOPES MACHADO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4353dad	08/04/2019 11:16	<u>Sentença</u>	Sentença